

LEI Nº 470/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o Código Tributário do Município de Santa Quitéria e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Santa Quitéria, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenção as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessória e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município de Santa Quitéria compõe-se de:

I - IMPOSTOS:

- sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- as decorrentes do Poder de Polícia;
- as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÕES:

- decorrentes de obras públicas, e;
- destinadas ao custeio do serviço de iluminação pública

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Santa Quitéria, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido na regulamentação desta Lei.

Art. 3º – No ato de inscrição municipal ou alteração de seus dados no que concerne ao endereço do estabelecimento, será necessária a apresentação da seguinte documentação, sem prejuízo da cobrança da Taxa de Licença p/Funcionamento, bem como do disposto na legislação urbanística:

- I CNPJ ou CGC e CPF;
- II Certidão Negativa de Débitos Estaduais e municipais em favor do(s) Sócio(s)-Gerente (Pessoa Física) da empresa;
- III Contrato Social ou Declaração de Firma Individual;
- IV Comprovantes de quitação de IPTU do imóvel a ser utilizado; e
- V Habite-se, quando se tratar de imóveis já construídos ou reformados desde a edição da Lei .

Parágrafo Único– Dependendo do tipo de atividade a ser exercida pelo estabelecimento e da situação de posse do imóvel, o órgão fazendário municipal poderá requerer outros documentos que se façam necessários, tais como:

- a) Taxa de Registro e Inspeção Sanitária;
- b) controle de locação;
- c) documento comprobatório da opção pelo regime fiscal SIMPLES;
- d) apresentação da Ficha Cadastral Pessoa Jurídica (FCPJ), bem como dos respectivos documentos de arrecadação federal (DARF);
- e) Demais documentos inerentes e/ou essenciais ao exercício da atividade a ser executada.

Art. 4º - A inscrição no Cadastro Econômico Municipal do profissional autônomo se dará mediante a apresentação da seguinte documentação ou atendimento dos requisitos abaixo, sem prejuízo do pagamento da Taxa a que se refere o Capítulo IX deste Código e item 02 da Tabela IV constante no mesmo:

- I CPF do trabalhador autônomo;
- II habilitação expedida pelo órgão, ordem ou conselho de classe competente, ou documento similar que habilite o profissional ou ateste que este possa exercer sua profissão de forma autônoma;
- III Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) em favor do profissional;
- IV Ter o profissional domicílio fiscal neste município a ser comprovado mediante contrato de locação imobiliária, escritura pública do imóvel onde reside, ou demais documentos que comprovem sua residência neste município;
- V demais documentos inerentes ou essenciais ao exercício da profissão

Parágrafo Único – Quando se tratarem de serviços prestados através de estabelecimento, na forma do artigo 48 deste Código, a inscrição será precedida de vistoria sanitária do órgão competente, e, a depender do tipo de atividade será exigido o recolhimento anual da Taxa de Registro e Inspeção Sanitária.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

§ 2º - Considera-se também como Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 6º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

Art. 7º - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I o adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" na data da abertura da sucessão;
- III Os sucessores a qualquer título;
- IV a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 8º - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica alíquota de 0,5% (meio por cento) para os imóveis construídos, 1,0% (um por cento) para os terrenos murados e 1,5% (um e meio por cento) para os terrenos não murados.

Parágrafo Único - A alíquota para terrenos não utilizados, murados ou não, aumentará meio por cento ao ano, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), tendo por objetivo dar cumprimento ao princípio da Função Social da Propriedade.

Art. 9º - A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por ato do Poder Executivo, ou por arbitramento no caso de o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, se o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único – As omissões que forem verificadas nas plantas de valores a que se refere este artigo serão sanadas pela adoção dos valores estabelecidos para áreas limítrofes que guardem entre si semelhanças, podendo, quando for o caso, adotar-se a proporcionalidade.

Art. 10º - O disposto no artigo anterior deverá respeitar o devido processo legal quando ocorrer o arbitramento.

SEÇÃO IV **Da Inscrição**

Art. 11º - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 12º - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários, não gerando essa inscrição direitos para o contribuinte, e nem excluindo a municipalidade do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais.

Art. 13º - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreverem podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 14º - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 15º - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 16º - As possíveis alterações no lançamento, por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por ato do secretário titular da pasta das finanças municipais.

Art. 17º - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domicílio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - O eventual não recebimento do aviso de lançamento não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso, contatar o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

§ 2º - Fica a Fazenda Municipal obrigada a dar ampla publicidade às datas de vencimento do imposto.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação, das Isenções e das Penalidades

Art. 18º - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a regulamentação deste Código, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo único - Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento), se pago até a data do vencimento, estabelecida no aviso de lançamento.

Art. 19º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 11º desta Lei será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 20º - São isentos do pagamento do IPTU os contribuintes;

I – Pertencente a particular, quando a fração for cedida gratuitamente para a união, dos estados, do distrito federal, do município ou de suas autarquias;

II – pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esportivas;

V – Declaração de utilidade publica para fins de desapropriação, aparte da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI – Cujo valor não ultrapasse ao valor definido em regulamento como insignificante para efeito de cobrança (500 UFICE).

VII – Pertencente a viúva ou viúvo, reconhecidamente pobre, que possua apenas um imóvel e nele resida.

VIII – pertencente a pessoa invalida para o trabalho em caráter permanente desde que nele habite e não possua outro imóvel.

IX – Os imóveis pertencentes a servidores municipais, com ou sem vínculo empregatício e que não ocupem cargo de confiança terão abatimento de 50% sobre o valor do imposto

Art. 21º - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, declarações e certidões negativas de qualquer natureza, bem como impedidos de adquirir a licença de que trata o art. 86, desta lei.

Parágrafo Único – Na hipótese em que o contribuinte for ao mesmo tempo credor e devedor da Fazenda Municipal, poderá ser realizada a Compensação na forma disposta em regulamento.

SEÇÃO VII

Do Contencioso Tributário Municipal, das Reclamações e dos Recursos

Art. 22º - Fica criado o Contencioso Tributário Municipal, para o qual o contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corrido, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Parágrafo Único - O Contencioso Tributário Municipal será regulamentado através de ato do Chefe do Poder Executivo, julgará os processos administrativos em 1ª Instância, uma comissão composta pelo titular da pasta de gestão e o responsável pelo órgão fazendário municipal; e em 2ª Instância, uma comissão formada pelo titular da pasta de gestão, um representante do Ministério Público e um representante dos contribuintes, indicado pelo colegiado das entidades

representativo das empresariais, formado pela Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL, e representante da Federação das Associações Comunitárias de Santa Quitéria.

Art. 23º - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Único - O prazo a que alude o caput deste artigo, poderá a Juízo do Secretário Municipal titular da Fazenda Municipal, ser prorrogado por igual prazo, desde que haja motivo relevante.

SEÇÃO VIII

Da Planta Genérica de Valores

Art. 24º - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme Tabela I, integrante deste Código.

Art. 25º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de Terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II custos de reprodução;
- III Locações correntes;
- IV características da região em que se situa o imóvel;
- V outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

- I - a quadra, ao quarteirão, ao logradouro;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 26º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 27º - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatos de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 28º - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 29º - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 30º - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

Da Não Incidência e das Isenções

Art. 31º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 32º - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, respeitados os limites estabelecidos no art. 21 deste Código.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 33º - A base de cálculo do ITBI é:

- I - Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção, reduzido a metade;
- VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 34º - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 35º - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 36º - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 37º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 38º - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes sejam apresentando o comprovante de recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 39º - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pelo Secretário Municipal Titular da Fazenda Municipal, como dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 40º - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Art. 41º - O imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 42º - A regulamentação disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI **Da Restituição**

Art. 43º - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser a regulamentação, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único - A restituição será efetuada descontado o débito porventura inscrito em dívida ativa, em nome do contribuinte.

SEÇÃO VII **Das Penalidades**

Art. 44º - O descumprimento de obrigações principal e acessórias previstas nesta lei e em normas regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

- I. 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II. Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) de seu valor.

SEÇÃO VIII **Das Reclamações e Dos Recursos**

Art. 45º - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas às reclamações e recursos, constantes dos artigos 22 e 23 desta lei.

CAPÍTULO III **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 46º – Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

01 Serviços de informática e congêneres

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas
- 1.02 Programação
- 1.03 Processamento de dados e congêneres
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas

02 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

03 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário

04 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

- 4.01 Medicina e biomedicina
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
- 4.07 Serviços farmacêuticos
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.

4.14.4 Próteses sob encomenda.

Compromisso com a valorização da cidadã

4.15 Psicanálise.

4.16 Psicologia

4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

05 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

06 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

07 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e

ou relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres

08 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

09 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, aria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)

10 Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**)
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios
- 10.06 Agenciamento de notícias.
- 10.07 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.08 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.09 Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 *Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.*

14 Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção

do, inclusive a contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 *Serviços de transporte de natureza municipal*

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 Franquia (**franchising**).

17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 Leilão e congêneres.

17.13 Advocacia.

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 Auditoria.

17.16 Análise de Organização e Métodos.

17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 Equipamentos
17.21 Cobrança em geral.

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.02 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos;

embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Conservação e valorizando a cidadã

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.

27 Serviços de assistência social

27.01 Serviços de assistência social.

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 Serviços de desenhos técnicos.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39 Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização,

permissão ou autorização, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, conforme o disposto na Lei.

§ 2º - A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 47º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei.
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo anterior deste Código (lista de serviços);
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos

pelo subitem 17.01 da lista de serviços;

XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 48º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 49º - Será instituído o Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas.

Art. 50º - O contribuinte do imposto é prestador do serviço constante da Lista do artigo 46 desta Lei, na forma da Lei.

I - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais enquadrados nas categorias elencadas abaixo, ficarão sujeitas ao pagamento do imposto, devido trimestralmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

- a) Médicos e biomédicos;
- b) Enfermeiros, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), fisioterapeutas;
- c) Psicólogos e Psiquiatras;
- d) Médicos veterinários;
- e) Assistentes Sociais;
- f) Contadores e técnicos em contabilidade;
- g) Advogados;
- h) Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos; e
- i) Economistas.

II - As informações individualizadas sobre os serviços prestados ou tomados de terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores do imposto, serão prestadas na forma prescrita pelo artigo 195 da Lei N.º 5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem prejuízo do disposto na legislação penal (Lei N.º 8.137/90) e das sanções previstas na legislação tributária deste município”O contribuinte do imposto é prestador do serviço constante da Lista do artigo 46 desta Lei.

Art. 51º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os direitos e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 52º - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes à Lista do Art. 46, desta Lei e tabela que integra este código.

Art. 53º – Na hipótese de serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da tabela anexa a esta lei.

§ 1º - A anuidade será recolhida até o dia 31 de março e valerá para todo exercício financeiro em que efetivamente foi recolhida, podendo ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses do ano, nos casos em que o contribuinte iniciar suas atividades após seu vencimento inicial.

§ 2º - As anuidades cujos valores ultrapassem 50 UFIRCE's poderão ser recolhidas em até 03(três) parcelas iguais, sucessivas e sem acréscimos moratórios, desde que a primeira seja paga até 31 de março do exercício a que se refere.

Art. 54º - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que a integra.

Art. 55º – Na prestação do serviço constante nos item 7 da lista de serviços do artigo 46, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:”

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação, até o limite de 60% (sessenta por cento).

II – ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Parágrafo Único – A autoridade fiscal poderá requerer toda documentação que se faça necessária a fim de comprovar que as deduções previstas neste artigo são legítimas.

Art. 56º - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Santa Quitéria.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 57º - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de Inscrição do Contribuinte, no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 58º - O imposto a que se refere o Art. 55, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos na regulamentação deste Código.

SEÇÃO IV

Das Penalidades e Da Responsabilidade Tributária

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, os dispositivos dos artigos nº 100 ao 103 desta Lei, relativamente à Dívida Ativa.

Art. 59º - A pessoa física ou jurídica, na forma da Lei, ao adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 60º - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o artigo 46, desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outra empresa.

SEÇÃO V

Das Isenções

Art. 61º - São isentos do Imposto:

- I - as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- II - as pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo, conforme definido na regulamentação;

III - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatorios mantidos por Sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;

SEÇÃO VI

Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 62º - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar ao Contencioso Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer a regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único - A regulamentação poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 63º - As reclamações e os recursos serão julgados pelo Contencioso Tributário Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser a regulamentação.

Art. 64º - É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, quem utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes no Cadastro Econômico do Município.

Art. 65 – Fica atribuída a responsabilidade tributária, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços:

- I às companhias de aviação, transporte ferroviário e rodoviário, em relação às comissões pagas pela venda de passagens aéreas e de transportes de cargas, limpeza, conserto, reparo, conservação, apoio e vigilância de aeronaves, e pelos demais serviços de apoio em terra pagos a empresas privadas, públicas e sociedade de economia mista;
- II às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis, bem como pelo serviço prestado por profissionais, empresas ou sociedade de profissionais;
- III às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
- IV às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas e aos seus agentes revendedores ou concessionárias;
- V às operadoras de cartões de créditos, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no município;
- VI às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transportes de valores (no Território do Município) e fornecimento de mão-de-obra;

- VII às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- VIII Às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
- IX aos órgãos e as empresas da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, bem como Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais e Estaduais, em relação aos serviços que lhe forem prestados, inclusive da guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- X às entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e cartelas;
- XI às casas de espetáculos, shows, restaurantes e assemelhados, ou os produtores(as) de eventos, em relação ao pagamento de cachê ao(s) artista(s), grupo(s), banda(s) musical(is);
- XII às boates, casas de shows, bares, restaurantes e assemelhados, em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;
- XIII Às indústrias em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;
- XIV às empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, flats, e assemelhados, em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;
- XV aos buffetes, casa de chá e assemelhados, em relação aos serviços de segurança particular;
- XVI às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, aí incluídas as empresas de telefonia móvel ou fixa e energia elétrica, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;
- XVII aos colégios da rede pública (estadual/municipal) ou privada, de qualquer nível de ensino, pelo pagamento dos serviços de qualquer natureza que contratem com terceiros;
- XVIII às universidades e fundações de ensino superior pública e privadas, federais ou estaduais, bem como suas extensões, desmembramentos e institutos vinculados a estas, pelo pagamento dos serviços de qualquer natureza que contratem com terceiros, no âmbito deste município;
- XIX os estabelecimentos comerciais designados através de ato do Secretário de Desenvolvimento da Gestão Municipal ou titular responsável pela Pasta de Finanças

§ 1º - O imposto será retido de acordo com a Tabela II, constante na Lei

§ 2º - O recolhimento do ISS retido será efetuado nos prazos estabelecidos por Decreto Municipal e ocorrerão mediante preenchimento de modelo próprio, em duas vias, a ser emitido e fornecido pelo órgão fazendário municipal, aos legalmente obrigados na forma desta lei.

§ 3º - O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá conter as informações necessárias para apuração mensal do imposto a ser retido.

§ 4º - O contribuinte substituído terá responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido nos casos previstos neste artigo.

§ 5º - O contribuinte a que se refere o parágrafo anterior, quando obrigado a escrituração fiscal, deverá registrar no “Livro de Apuração de ISS” ou no “Livro de Prestação de Serviços” os valores recebidos e o valor do imposto devido, mencionado em coluna adequada que o ISS foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

Art. 66 – O contribuinte substituto inadimplente fica sujeito às seguintes penalidades pelo cometimento das infrações a seguir, sem prejuízo do pagamento, quando devido:

I – deixar de efetuar a retenção do ISS na fonte, na forma prevista nos artigos anteriores, multa equivalente a uma vez o valor do imposto não retido;

II – efetuar a retenção do ISS na fonte e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida por decreto, multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.137/90;

Parágrafo Único – O imposto devido a que se refere este artigo será acrescido de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração mês, atualizados pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE.

Art 67 – Não será objeto de tributação na fonte, na forma de que trata o art. 65 desta Lei, os serviços prestados por contribuintes submetidos ao regime de pagamento de importância fixa ou regime especial, consoante Tabela II desta Lei, ou entidades que gozem de isenção total ou imunidade tributária, comprovada legalmente.

§ 1º - Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a dispensa de tributação na fonte dar-se-á mediante exibição, pelo prestador do serviço ao tomador ou contratante, de documento comprobatório dessa condição, expedido pelo órgão fazendário municipal.

§ 2º - O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá:

I – comprovar o pagamento em dia do referido imposto;

II – demonstrar a comprovação legal e validade que reconheça a isenção ou imunidade.

Art. 68 – O Poder Executivo, no interesse da Administração Pública, poderá estender o regime de substituição a outros serviços descritos nesta Lei, sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares para a aplicação do disposto nesta seção.

Art. 69 – Aos presidentes, diretores, proprietários, responsáveis em geral que cedam ou arrendem os clubes, casa de shows, espetáculos, bares e restaurantes, a título oneroso ou não, será atribuída a responsabilidade pela retenção do ISS devido na venda dos ingressos, bilhetes e similares, atribuindo em caso de não retenção, as penalidades constantes do art. 65 desta Lei.

Art. 70 – Constitui Regime Especial de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de que trata esta Seção:

I – a estimativa e
II – o arbitramento.

Art. 71 – Será aplicada a tributação do Imposto Sobre Serviços por Regime de Estimativa, quando o contribuinte optar por não cancelar antecipadamente os bilhetes, ingressos ou similares e o volume ou modalidade da prestação de serviços requerer tratamento fiscal mais adequado, tais como:

I – Diversões Públicas, assim entendidas as festas, os shows, eventos onde a entrada se dê através do pagamento de bilhetes de ingressos ou similar;

a) O imposto incidente sobre os serviços prestados neste item, se aplicará conforme a Tabela abaixo, levando em consideração a capacidade máxima de público presente no clube ou similar:

CAPACIDADE APROXIMADA	IMPORTÂNCIA FIXA P/EVENTO
Até 350 pessoas	ISENTA
De 351 a 1.000 pessoas	100 UFIRCE's
De 1.001 a 3.000 pessoas	200 UFIRCE's
De 3.001 a 4.000 pessoas	400 UFIRCE's
De 4.001 a 10.000 pessoas	800 UFIRCE's
Acima de 10.000 pessoas	1000 UFIRCE's

b) Para fins de avaliação da capacidade do clube, o responsável pela pasta de Finanças poderá designar equipe de servidores com conhecimento acerca da matéria, para fins de enquadramento na Tabela acima, levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

- Áreas destinadas a dança, tais como: salões, quadras desportivas, logradouros públicos, terraços, palhoças, sendo cobertas ou não;
- Áreas de passeio;
- Áreas destinadas a colocação de mesas, cadeiras, arquibancadas, etc.;
- Áreas destinadas a aquisição de comidas, bebidas, etc..

c) Na hipótese em que o responsável pelo evento conceda a título de cortesia quantidade superior a 15% (quinze por cento) dos ingressos ou convites postos à venda, acarretará no imediato enquadramento no regime de que trata este artigo.

II – Estacionamentos horários, mensais, etc., onde haja cobrança pela permanência de veículos, de acordo com a Tabela abaixo:

CAPACIDADE DO ESTACIONAMENTO	IMPORTÂNCIA FIXA P/ANO
Até 10 veículos	50 UFIRCE's
De 11 a 20 veículos	100 UFIRCE's

 De 21 a 300 veículos	200 UFIRCE's
Acima de 30 veículos	300 UFIRCE's

III – outros serviços que por sua natureza ou complexidade requeiram tratamento fiscal diferenciado.

Parágrafo Único – O titular da Pasta responsável pela Arrecadação Municipal fica autorizado a expedir atos normativos definindo os serviços de que trata este item, observado o limite de 2.000 (duas mil) UFIRCE's para cobrança mensal por atividade.

Art. 72 - A Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços será arbitrada nos seguintes casos:

- I Quando o contribuinte não enviar ao Fisco os elementos necessários para calculá-la, após decorrido o prazo estipulado através de notificação ou documento equivalente que os solicite;
- II Nos casos em que o contribuinte embarce os procedimentos formais ou informais a serem tomados pela fiscalização, omita informação, haja com dolo, fraude ou simulação; e
- III Nos casos em que o estabelecimento é considerado clandestino, nos termos do artigo 84 desta Lei, e portanto não detém inscrição no Cadastro Econômico do Município.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui as penalidades aplicáveis em cada caso, de natureza tributária ou não.

Art. 73 - No cômputo do Arbitramento de que trata esta Lei, os valores tidos como devidos serão levantados, observando-se os seguintes critérios:

- I Quantidade de empregados;
- II Despesas (luz, água, telefone, aluguel, propaganda, etc...);
- III Receitas em geral;
- IV Área, capacidade de prestação de serviços;
- V Demais fatores que influenciem na receita tributável pelo ISS.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador, Incidência e Espécies de Taxas

Art. 74 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 75 - Considera-se o poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 76 - Os serviços a que se refere o art. 74 consideram-se:

- I utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II específicos, quando passam a ser detectados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III divisíveis, quando susceptível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

Art. 77 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- I De licença;
- II De pavimentação;
- III Autorização para confecção e autenticação de notas fiscais de serviços;
- IV De serviços hídricos e conservação dos logradouros;
- V De registro e inspeção sanitária;
- VI de vistoria e controle operacional dos transportes coletivos e individuais urbanos;
- VII De inscrição no Cadastro Econômico do Município;
- VIII De averbação
- IX De expediente e serviços diversos
- X Taxa de Licença para Propaganda Volante Sonora

CAPÍTULO II

Taxas de Licença

Art. 78 - As taxas de Licença têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividade ou prática de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - São as seguintes as modalidades de licença sujeitas à incidência da taxa:

- aprovação e execução de obras e instalações particulares;

SEÇÃO I

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços e similares

Art. 79 - Para funcionamento em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a Taxa de Licença, de acordo com a tabela III, anexa a esta lei.

Art. 80 - As Taxa de Licença para funcionamento, com fundamento no exercício regular do poder de polícia administrativa, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, com vistas a averiguar o atendimento das condições de localização segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade (PDDU), bem como a fiscalização anual do cumprimento das disposições constantes no Código de Obras e Posturas do Município de Santa Quitéria, aplicando-se à mesma o disposto no § 2º do artigo 96 deste Código.

Art. 81 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

Art. 82 - O lançamento da taxa será efetuado com base na área do imóvel destinado ao estabelecimento, compreendendo toda aquela utilizada pelo mesmo para o exercício de suas atividades, tendo em vista os elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser feito o lançamento da taxa, de ofício:

- I quando o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;
- II - quando, em consequência de sua revisão, verificar a Fazenda ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;
- III quando, a critério da Fazenda, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

Art. 83 - Por ocasião do requerimento da licença de funcionamento, além de mencionar a área coberta, o nome, endereço, e principal atividade, deverá o contribuinte instruir o pedido com comprovante do pagamento prévio da taxa, cujo cálculo se fará na ocasião, com base na área coberta declarada e demais exigências da Secretaria de Obras e Urbanismo.

Art. 84 - O estabelecimento que exercer suas atividades sem o pagamento da Taxa de Licença, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízos e outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único - A interdição processar-se-á de acordo com a legislação urbanística do município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento da taxa no prazo de quinze dias.

Art. 85 - Efetuado o pagamento da Taxa de Licença mediante a apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de obras e urbanismo, será fornecido ao contribuinte, pelo órgão competente, o Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Em casos especiais, a concessão do alvará ficará condicionada ao atendimento, da parte do estabelecimento interessado, a determinadas exigências previstas em lei ou em ato do Poder Executivo.

§ 2º - É obrigatória a fixação do alvará em local visível no estabelecimento de modo que possa a fiscalização verificar o que nele contém, sob pena da aplicação de multa no valor de 50 UFIRCE's.

SEÇÃO II

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares em Terrenos, Prédios ou Logradouros e Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos

Art. 86 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e Instalações de Máquinas, Motores e Equipamentos em Geral, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, ou serviços diversos no território do Município.

Art. 87 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - O pedido de licença, para esses casos, regula-se pela Legislação de Obras.

Art. 88 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela III anexa.

Parágrafo Único - Em caso de regularização de obra construída, será cobrado em dobro dos casos congêneres, na forma da tabela definida no "caput" deste artigo.

Art. 89 - São isentos do pagamento Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, mas não da licença da Prefeitura:

- I Os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades;
- II Os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - Os que consistem em instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizados em zonas próprias.

CAPÍTULO III

Taxa de Pavimentação

Art. 90 - Poderá ser cobrada a Taxa de Pavimentação pela execução, por parte do Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, cujo calçamento, por motivo de interesse público, a critério da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo Único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

- I A pavimentação propriamente dita de asfalto, concreto, paralelepípedos, pedra tosca e similares;
- II Os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:
 - a) terraplanagem superficial;
 - b) obras de escoamento local;
 - c) guias e sarjetas;
 - d) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
 - e) pequenas obras de arte;
 - f) meio fio.

Art. 91 - É contribuinte da taxa o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de prédio ou terreno beneficiado pelos serviços de pavimentação de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Para efeitos do cálculo da taxa, o Prefeito Municipal classificará, por Decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista a importância dos mesmos em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniências, podendo reduzir os limites das cotas, atendendo às condições econômicas da zona em que se situem as referidas vias e logradouros.

§ 2º - Realizada a obra ou serviço de pavimentação, conhecido o seu custo e fixadas as respectivas cotas pela repartição competente, será efetuado o lançamento da taxa e intimado o proprietário a efetuar o pagamento na forma e nos prazos que forem estabelecidos, respeitando-se o percentual de 2/3 (dois terços) do custo de pedra tosca, de concreto, paralelepípedo, asfalto e similares e meios fios, correspondente a testada do imóvel beneficiado.

CAPÍTULO IV

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 92 - Será cobrada a taxa de expediente e serviços diversos como contraprestação aos atos emanados e serviços prestados pelo Poder Público Municipal aos contribuintes, conforme elenco e valores constantes na 'TABELA IV' desta lei.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo será arrecadada de acordo com tabela IV anexa.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 93 - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins e monumentos, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação pública temporária, decorativa ou festiva, feitas com gambiarras ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, mediante recursos financeiros próprios.

Art. 94 - A Prefeitura Municipal de Santa Quitéria fará comunicação à COELCE sobre projetos de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição da concessionária, e registro da carga instalada, para fins de inclusão na conta de energia consumida pela Iluminação Pública.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros.

Art. 95 - A Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros será cobrada para a manutenção e conservação dos logradouros, praças, jardins, bosques, parques ecológicos e demais áreas de preservação ambiental no âmbito do Município.

Parágrafo Único - Fica instituída uma alíquota de 20% (vinte por cento) para a taxa referida no caput deste artigo, sobre o consumo de água das unidades consumidoras, a ser cobrada na conta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Quitéria, através de convênio com um órgão gestor ou diretamente pelo Município.

CAPÍTULO VII

Taxa de Registro e Inspeção Sanitária

Art. 96 - A Taxa de Registro e Inspeção Sanitária tem como fato gerador a atividade do poder público municipal de controle e fiscalização sanitária nos estabelecimentos que tenham por atividade, seja principal ou secundária, o comércio, a produção, a industrialização, o preparo, o

beneficiamento do depósito e a distribuição de bens e produtos submetidos à inspeção sanitária municipal, bem como a prestação de serviços que impliquem em seu manuseio:

§ 1º - Consideram-se bens e produtos submetidos à inspeção sanitária de que trata este artigo:

- I medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;
- II alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos e alimentos veterinários;
- III cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- IV saneantes destinados a higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitais e coletivos;
- V conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
- VI equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
- VII cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;
- VIII quaisquer outros que envolvam a possibilidade de risco à saúde, conforme laudo de vistoria do órgão sanitário competente deste município.

§ 2º - A taxa a que se refere este artigo:

- I – será devida anualmente com vencimento a cada 31 de março e valerá para todo exercício financeiro em que foi efetivamente recolhida;
- II – será calculada de acordo com a Tabela III, deste Código.

CAPÍTULO VIII

Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos

Art. 97 - A taxa de vistoria e controle operacional dos transportes coletivos urbanos do Município de Santa Quitéria tem como fato gerador a atividade do poder público municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte individual e coletivo urbanos, bem como de controle operacional dos referidos sistemas de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal.

Art. 98 - Contribuinte da taxa é a pessoa jurídica permissionária ou concessionária que opera, no município, os serviços de transportes individuais e coletivos urbanos.

Parágrafo único - A taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da tarifa dos transportes coletivos e individuais urbanos.

Art. 99 - A taxa será calculada com base na UFIRCE, adotando-se o valor de 60 (oitenta) UFIRCE's por ano para cada Ônibus, 40 (sessenta) UFIRCE's por ano para cada Microônibus, 30 (quarenta) UFIRCE's por ano para cada Van's e Afins, e 15 (quinze) UFIRCE's por ano para cada Moto do Sistema de Mototáxi, integrantes da frota de cada permissionário ou concessionário.

Art. 100 - A taxa será lançada anualmente e recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM – até o dia 31 de março de cada exercício.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA CONFECCÃO E AUTENTICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO

Art. 101 – A Taxa de Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviços tem como fato gerador a atividade do poder público municipal de fiscalizar e inspecionar a emissão de Notas Fiscais de Serviço.

§ 1º - O prazo de validade das Notas Fiscais de Serviço autenticadas será de três anos contados da data da respectiva autorização, constando sua validade no corpo da nota.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo será limitado a dez blocos de nota por pedido formulado pelo prestador de serviço.

§ 3º - O contribuinte que utilizar-se de blocos de notas fiscais vencidas, não autorizadas ou sem a devida autenticação pelo órgão fazendário deste município, ficará sujeito à multa de 100 (cem) UFIRCE's, por cada bloco, ou fração.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO NO MUNICÍPIO

Art. 102 – A Taxa de Inscrição no Cadastro Econômico do Município tem como fato gerador a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - O estabelecimento que efetuar mudança de endereço ou qualquer outra modificação em sua atividade deverá comunicar imediatamente ao fisco municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que seja feita a devida alteração no Cadastro Econômico do Município.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE AVERBAÇÃO

Art. 103 - A Taxa de Averbção tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, cuja base de cálculo é aplicada alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme a planta de genérica de valores imobiliários vigente.

§ 1º - Para efeitos deste artigo considerar-se-á imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer.

§ 2º - Nos casos de transferência imobiliária, quando constatado pela Fazenda Pública Municipal que o imóvel, objeto da transferência, já encontra-se edificado, a transmissão do bem ficará condicionada ao pagamento da taxa que trata este Capítulo.

CAPÍTULO XII

Taxa de Licença para Propaganda Volante Sonora

Art. 104 - A Taxa de Licença para Propaganda Volante Sonora terá como fato gerador à atividade do poder público municipal de licenciar e inspecionar o nível de barulho produzido, observada a legislação urbana vigente, bem como averiguar o conteúdo a ser divulgado de maneira que não atente contra a moral e os bons costumes.(AC)

§ 1º - A taxa será cobrada anualmente, proporcional a quantidade de meses do ano em que se iniciou a atividade, valendo para todo o exercício em que foi efetivamente recolhida, sendo calculada na forma da tabela abaixo e recolhida nos termos da legislação.(AC)

Utilitário / Veículo	Importância fixa anual (em UFIR-CE)
Carro	80
Motos em geral, ciclomotores e similares	40

§ 2º - A Taxa a que se refere este artigo será devida pelos proprietários de veículos automotores destinados ao exercício de atividades veiculantes de propaganda volante sonora neste município.”(AC)

§ 3º - O(s) proprietário(s) de veículo(s) automotor(es) no exercício da atividade de que trata este artigo estabelecido(s) sob a forma de pessoa jurídica devidamente constituída e com suas obrigações tributárias municipais adimplidas usufruirá(ão) de um redutor de 50% (cinquenta por cento) no valor da correspondente taxa.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 105 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 106 - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

- I Publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) Orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
- II Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior
- III Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 107 - As disposições relativas a lançamentos, prazos e arrecadação da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 108 – As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções:

- 1. multa, na forma estabelecida por lei ou decreto regulamentar, o qual fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a emití-lo;
- 2. proibição de transacionar com repartições municipais;
- 3. suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Art. 109 - Os créditos tributários municipais, inclusive aqueles decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias, quando não recolhidos nos prazos regulamentares serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1%(um por cento) ao mês ou fração de mês e atualizados pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE – ou outro índice que a substitua, sem prejuízo ao disposto nos artigos 65 e 113 desta Lei.

Art. 110 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 111 – A responsabilidade é pessoal do agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente elementar;
- III. quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos da lei aplicável;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes legais de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 112 – Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser posteriormente modificada.

Art. 113 – Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos desta lei respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes.

Art. 114 – Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 115 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II **Das Multas**

Art. 116 – Será passível de multa, calculada sobre o valor dos tributos devidos:

- I 10% (dez por cento) do valor principal, atualizado anualmente pela UFIRCE, no caso de pagamento espontâneo após o vencimento;
- II de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito a licença sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada.
- III de 100% (cem por cento), no caso de lançamento de ofício, quando iniciados os procedimentos fiscais e constatado a falha ou ausência de recolhimento
- IV de 150% (cento e cinquenta por cento) sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que:
 - 1. viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para ludibriar a fiscalização ou fugir do pagamento dos tributos;
 - 2. omitir o lançamento, nos livros fiscais, nas declarações ou guia de recolhimento, de atividade ou operação ou constitua fato gerador do tributo;
 - 3. instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
 - 4. apresentar declaração dos elementos da base de cálculo, ou guia de recolhimento do tributo, em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacordo com os respectivos critérios de taxação;
 - 5. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da Legislação Tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - 6. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
 - 7. quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - 8. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

§ 1º - Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

- a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;
- b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso.

§ 2º - As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º - Nos casos de pagamento espontâneo de crédito tributário através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso 'I' deste artigo.

Art. 117 – Será passível de multa:

- I de 150 (cento e cinquenta) UFIR'S ou de 100% (cem por cento) do serviço não submetido à tributação, a que for maior, sem prejuízo, da cobrança do tributo devido e dos acréscimos pelo não recolhimento deste:
 - a) sem prejuízo da apreensão, o contribuinte que expuser à venda bilhetes de ingresso ou cartões para diversões públicas sem iniciais da Prefeitura (OMS – SAFIN), em forma de picote (chancela); e
 - b) a falta de emissão de nota fiscal ou fatura de serviços, bem como a emissão desses documentos por valor inferior ao preço de serviços.
- II de 200 (duzentos) UFIRCE's:
 - a) o sujeito passivo que não requerer a sua inscrição à Secretaria de Administração e Finanças do Município ou o órgão que venha a substituí-la responsável pela Fazenda Municipal;
 - b) o sujeito passivo que deixar de comunicar à Fazenda municipal, dentro de quinze dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
 - c) deixar de requerer a baixa de sua inscrição no prazo de trinta dias do encerramento definitivo de suas atividades do Município.
 - d) quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados no Município, assim com a conclusão de edificação e aquisição de imóvel construído;
 - e) quem de qualquer modo infringir obrigação acessória, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;
- III de 80 (oitenta) UFIR'S, quem deixar de comunicar à Secretaria de Administração e Finanças – SAFIN da Prefeitura a realização de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte de imóvel, desmembrada da ideal, bem como de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- IV de 150 (cento e cinquenta) UFIRCE's, que será aplicada em dobro a cada caso de reincidência, até o limite de 900 (novecentos) UFIRCE's, inclusive se tratando do mesmo objeto, ao contribuinte que recusar a exibição de livros ou documentos fiscais, sonegar documento para apuração de prestação de serviços ou, ainda, de qualquer forma embaraçar a ação fiscal.
- V de 50 (cinquenta) UFIR'S:
 - a) pela perda ou extravio de documentos fiscais ou contábeis, especificados em Decreto, podendo a Administração Tributária, quando alegada, de forma espontânea pelo contribuinte, a ocorrência de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade a 50%(cinquenta por cento);
 - b) para cada informação não fornecida pelo titular do cartório, sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos efetuada.

Art. 118 – O contribuinte que deixar de satisfazer qualquer condição necessária à concessão de isenção de que trata a legislação e/ou sua regulamentação, e não procurar a Secretaria de Administração e Finanças, no ano da ocorrência, para que seja restabelecida a exigibilidade do tributo, ficará sujeito às seguintes sanções:

- I O pagamento do imposto com todos os acréscimos, a partir do exercício em que ocorreu o fato;
- II Multa de 100% (cem por cento) do imposto incidentes sobre o imóvel beneficiado com a isenção.

Parágrafo Único – O terceiro que se beneficiar, direta ou indiretamente da isenção do IPTU, em decorrência da inobservância de que trata o “caput” deste artigo, pelo isento, ficará sujeito às penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 119 – A falta de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos” de bens Imóveis e de Direitos a ele relativos – ITBI, no todo e em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso, sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 120 – A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º - No caso de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência, será aplicado na primeira repetição da infração, o dobro da multa e nas repetições subsequentes o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 121 – Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objeto desses atos, termos, escrituras ou contratos.

Parágrafo Único – Os responsáveis elencados neste artigo ficam obrigados a enviar, até o dia dez do mês subsequente ao da ocorrência, relação, conforme modelo estabelecido em ato do titular da Pasta responsável pela Arrecadação Municipal, contendo o nome de todos os titulares de imóveis objeto de transmissões, inclusive de direitos, quer sejam tributadas pelo Estado, ou pelo Município.

Art. 122 – Não haverá aplicação de multa quando o erro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, sem que para tanto tenha havido culpabilidade do contribuinte.

Art. 124 – As multas, salvo em caso de pagamento espontâneo, serão aplicadas pelos Fisco, de ofício, na ocasião em que for constatada a ocorrência da infração, devendo constar do respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais infringidos e os que prevêm as penalidades cominadas.

Art. 125 - Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os débitos fiscais para com o município serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único – O juros serão calculados levando-se em conta o mês ou fração em que vencer, e em que for pago o débito.

CAPÍTULO III

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 126 – O contribuinte que houver cometido infração a esta lei, considerada grave ou gravíssima pela Administração, ou rescindir mais de uma vez na violação as normas tributárias municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito.

Art. 127 – O regime especial de fiscalização será imposto pelo Secretário de Administração e Finanças do Município ou o Titular da pasta da Fazenda Municipal que venha substituí-la eventualmente, através de Portaria, mediante exposição fundamentada do Coordenador de Arrecadação, e constará das seguintes medidas, que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente.

- I execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, do débito fiscal do contribuinte;
- II fixação de prazo especial a sumário para recolhimento dos tributos devidos;
manutenção de fiscal de tributo ou comissão fiscal com o fim de acompanhar as operações tributárias do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;
- III verificação e visto, pelo Fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais;
- IV cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que, porventura, goze o contribuinte.

Parágrafo Único – Cassados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso”.

TÍTULO VI

Da Dívida Ativa

Art. 128 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria e multas de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se inscrita, a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 129 - Os débitos fiscais não liquidados em tempo hábil, poderão ser inscritos no registro de Dívida Ativa da Prefeitura, independente do encerramento do exercício.

Parágrafo Único – O débito fiscal decorrente crédito tributário, o débito de auto de infração e o débito de multas ou de denúncia espontânea, poderão, isoladamente, ser parcelados em parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista em decreto regulamentar.

Art. 130- O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescido de multa e correção monetária;
- c) a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente o dispositivo da Lei em que seja fundada;
- d) a quantia que foi inscrita;
- e) Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.

Art. 131 - O Prefeito Municipal poderá cancelar débitos de contribuinte que haja falecido, deixando bens insusceptíveis de execução ou que pelo valor mínimo, torne a execução anti-econômica.

Art. 132 - As Certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, evidenciará os elementos constantes nesta Lei, a indicação do livro e folha em que se acham inscritos os débitos.

Art. 133 - As dívidas referentes a um mesmo devedor, quando conexas e conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 134 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 135 - Os processos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 136 - As certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Parágrafo Único – As certidões negativas de débitos municipais terão validade, improrrogável, de 90 (noventa) dias.

Art. 137 - A arrecadação dos tributos será feita através dos agentes públicos e privados entretanto o recolhimento será efetuado no setor de arrecadação e ou nos bancos oficiais em conta "a arrecadação de tributos.

Art. 138 - Os avisos de lançamento são expedidos sob forma de Notificação ou documento similar, e de acordo com o que estabelecer o Regulamento desta Lei.

§ 1.º - O contribuinte que se recusar a receber documento fiscal lavrado e/ou se recusar a assinar a ciência do mesmo, será notificado ou autuado, via postal, devendo o fisco ficar de posse do aviso de recebimento comprobatório.

§ 2.º - Estando o contribuinte em lugar incerto ou não sabido, o mesmo será convocado a comparecer perante à Fazenda Municipal, respeitado o sigilo fiscal que requer a matéria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação na IOM e nos jornais de maior circulação local.

Art. 139 - A arrecadação da Receita do Município poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Executivo e a Gerência local do banco.

Art. 140 – Em eventual extravio ou fato semelhante de blocos de notas de tributo municipal ou contrafé de auto de infração, será lançado o crédito levando-se em conta o montante do maior crédito registrado nos últimos seis meses para os tributos, e, o valor da maior multa de infração existente para o tema concernente para os autos de infração.

Art. 141 – As tarifas de táxis, mototáxis e demais transportes coletivos municipais serão baixadas mediante Portaria do Titular da Pasta competente, com base no custo do transporte, após ouvido o DEMUTRAN.

Art. 142 – O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 143 – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006, mediante publicação.

PAÇO DA PREF. MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE, aos 29 de Dezembro de 2005.

TOMAS ANTONIO ALBUGUERGUE DE PAULA PESSOA
Prefeito Municipal

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -
IPTU (FÓRMULA)

A - ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DO IPTU.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL %
01	Prédio	0,5
02	Terreno murado	1
03	Terreno não murado	1,5 acrescido de 0,5% ao ano até o limite de 5% (função social da propriedade)

B - FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM2T \times S \times P \times T \times L \times A$, onde: VVT = valor venal do terreno VM2T = valor do metro quadrado do terreno S = corretivo de situação P = corretivo de pedologia T = corretivo de topografia L = corretivo de limitação

03. Fórmula para cálculo do valor venal da edificação
 $VVE = AE \times VM2E \times (CAT/100)$, onde:
 VVE = valor venal da edificação
 AE = área de edificação
 VM2E = valor do metro quadrado de edificação por tipo CAT/100 = corretivo da categoria de edificação
 CAT = corretivo da categoria de edificação

TABELA II
TABELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2005

1 – Serviços de informática e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	80
1.02	Programação	3	80
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3	80
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3	80
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	---
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3	---
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	---
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	---
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer	2	---

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	---
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	---
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	---
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4	---

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
4.01	Medicina e biomedicina.	3	90
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3	---
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3	---
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3	---
4.05	Acupuntura.	3	90
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3	80
4.07	Serviços farmacêuticos.	3	80

4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3	90
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3	90
4.10	Nutrição.	3	60
4.11	Obstetrícia.	3	125
4.12	Odontologia.	3	80
4.13	Ortótica.	3	80
4.14	Próteses sob encomenda.	3	---
4.15	Psicanálise.	3	90
4.16	Psicologia.	3	90
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	---
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3	---
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	---
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	---
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	---
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	---
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	---
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3	80
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na	3	---

5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3	---
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	---
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	---
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	---
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	---
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4	---
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4	---

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	25
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	25
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5	---
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3	---
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	---

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4	90
7.02	Execução, por administração,	4	---

	empregada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4	---
7.04	Demolição.	4	---
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4	---
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	---
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3	---
7.08	Calafetação.	3	---
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	---

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	---
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4	25
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	---
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	---
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3	---
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4	---
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3	---
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	90
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3	---
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	---
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2	---

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
------------------------	-------------------------------------	--

8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2	---
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	25
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, Quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	---
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	---
9.03	Guias de turismo.	3	80
10 – Serviços de intermediação e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	---
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	---
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	250

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	---
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	125
10.06	Agenciamento de notícias.	3	125
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	125
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	125
10.09	Distribuição de bens de terceiros.	3	125
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4	---
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3	55
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	55
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	---
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
12.01	Espectáculos teatrais.	2	---
12.02	Exibições cinematográficas	5	---
12.03	Espectáculos circenses.	2	---
12.04	Programas de auditório.	5	---

12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	---
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	---
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	---
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	---
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	---
12.10	Corridas e competições de animais.	5	---
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	---
12.12	Execução de música.	5	---
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	---
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5	---
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	---
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	---
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	---

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem,	5	125

	imagem e congêneres.		
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	125
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	125
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	3	---
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	---
14.02	Assistência técnica.	3	---
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	---
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	---
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	---
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	---
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3	30

14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	30
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	30
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3	---
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	---
14.12	Funilaria e lanternagem.	3	---
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	---

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	---
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	---
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	---
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	---
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5	---
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento	5	---

	de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	---
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	---
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	---
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e	5	---

	por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	---
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	---
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	---
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	---
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	---
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de	5	---

	ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	---
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	---
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3	60
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3	60
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3	70
17.03	Planejamento, coordenação,	3	75

	programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3	---
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3	---
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	75
17.07	Franquia (franchising).	3	---
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	90
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	---
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	---
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	---
17.12	Leilão e congêneres.	5	---
17.13	Advocacia.	3	100
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3	100
17.15	Auditoria.	3	100
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3	---
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	---
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	100
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	100
17.20	Estatística.	3	75

17.22	Cobrança em geral.	4	---
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3	---
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	---

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.	3	---

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	---

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
20.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves,	3	---

	serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
20.02	Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3	---
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5	---
22 – Serviços de exploração de rodovia.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	---
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4	100
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	---

25 – Serviços funerários.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	---
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	---
25.03	Planos ou convênio funerários.	3	---
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	---

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3	---

27 – Serviços de assistência social.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
27.01	Serviços de assistência social.	3	70

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de Qualquer natureza.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	30

29 – Serviços de biblioteconomia

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
------------------------	--	-------------------------------------	--

29.01	Serviços de biblioteconomia.	2	25
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3	65
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3	50
32 – Serviços de desenhos técnicos.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3	75
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3	---
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	100
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	55
36 - Serviços de meteorologia			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
36.01	Serviços de meteorologia.	3	55
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			

		
Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	55
38 – Serviços de museologia.		
Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
38.01 Serviços de museologia.	3	30
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	30
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
40.01 Obras de arte sob encomenda.	3	---

TABELA III
TAXAS DE LICENÇA

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, incluindo licença para construção, inspeção sanitária, demolição e reforma, conforme discriminação abaixo:

TEM	FAIXA EM M2	Qte UFIR
01	De 01 a 10	12
02	De 11 a 20	18
03	De 21 a 50	24
04	De 51 a 100	36
05	De 101 a 150	48
06	De 151 a 200	60
07	De 201 a 300	72
08	De 301 a 400	84
09	De 401 a 500	96
10	Acima de 500 m2, por cada 50 m2 ou fração excedente do item 09	3

TABELA IV
TAXAS DIVERSAS

ITEM	NATUREZA	UFIRCE'S
01	Taxa de Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviços, por bloco de 25 (vinte e cinco) unidades ou fração.	05
02	Taxa de Inscrição no Cadastro Econômico do Município.	05
03	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Ônibus (anual).	60
04	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Microônibus (anual).	40
05	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Van's e Afins (anual).	30
06	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Motos (anual).	15
07	Cópia, Fotocópia de livros e documentos por qualquer processo.	02
08	Busca de Documento por Folha.	0,5
09	Vistoria de imóveis, por metro quadrado, para avaliação e habite-se.	0,5
10	Registro de Terrenos, por lote, na zona urbana.	10
11	Apreensão de animais de pequeno porte.	05

12	Permissão de animais de grande porte.	10
13	Abate de gado bovino ou assemelhado, por cabeça.	12
14	Abate de suíno, caprino ou ovino, por cabeça.	05
15	Ambulantes e Feirantes – Pessoa Física (anual).	25
16	Ambulantes e Feirantes, por mês – Pessoa Física (eventual).	5
17	Exposição semanal de produtos, bens, serviços e similares, independente de finalidade comercial, em praças públicas, bosques e similares, por semana ou fração – Pessoa Jurídica.	30
18	Exposição de Faixas por quinzena ou fração (unidade).	5
19	Exposição de “Outdoors” por mês ou fração (unidade).	10
20	Exposição de Letreiros ou Placas c/ iluminação interna ou externa em “Night and day”, acrílico ou similar excetuando-se o local de funcionamento do estabelecimento, por mês ou fração.	30
21	Interdição de vias públicas (por dia)	15
22	Circos e parques de diversões por semana ou fração: a) com capacidade até 300 pessoas b) com capacidade acima de 300 pessoas	20 40
23	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade em estabelecimentos - Anual.	60
24	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade, em estabelecimentos – Eventual.	10
25	Taxa de autorização para Serestas.	10
26	Taxa de quebra e recomposição de vias públicas (por metro linear ou fração): a) Asfalto b) Calçamento	03 06
27	Emissão de 2ª Via de: a) Alvará de Funcionamento e Certidão Negativa de Débitos (Geral) b) Cartão de Inscrição Municipal.	05 02
28	Taxa boxe rodoviário (P)	15
29	Taxa boxe rodoviário (g)	25
30	Trailer por mês (por m ² ocupado)	2
31	Box Mercado Publico Municipal (p)	15
32	Box Mercado Publico Municipal (g)	25
33	Taxa de embarque rodoviária.	0,25

